



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE N° 71

Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil

Intimados: Presidente da República e Congresso Nacional

Relator: Ministro CELSO DE MELLO

Honorários de Sucumbência. Artigo 85, §§ 3º, 5º e 8º do Código de Processo Civil, que dispõe sobre parâmetros de fixação dos honorários de sucumbência nos processos judiciais em que a Fazenda Pública atua como parte. Alegada divergência jurisprudencial acerca da interpretação do art. 85, § 8º, do CPC. Preliminar de não cabimento da ação declaratória. Não restou demonstrada a existência de controvérsia judicial relevante. Matéria infraconstitucional. Pretensão de reversão do entendimento do STJ mediante ação declaratória de constitucionalidade. Mérito. As normas sob inventiva possuem a finalidade de assegurar a adequada contraprestação ao trabalho desempenhado pelo advogado em processo judicial. Uma correta compreensão dos elementos normativos presentes nessas regras somente é possível no exame de determinado caso concreto, motivo pelo qual o pedido de interpretação realizado pelo requerente deve ser rejeitado. Legitimidade do entendimento jurisprudencial que, pontualmente, ao identificar desproporcionalidade manifesta em condenação de verba honorária, aplica o § 8º do art. 85 do CPC para fins de adequação equitativa. Manifestação pelo não conhecimento da ação e, no mérito, pela parcial procedência do pedido, com expressa rejeição ao requerimento de interpretação formulado pelo autor.

Egrégio Supremo Tribunal Federal,

O Advogado-Geral da União, tendo em vista o disposto no artigo 103, § 3º, da Constituição da República, bem como na Lei nº 9.868/1999, vem, respeitosamente, manifestar-se quanto à presente ação declaratória de constitucionalidade.

I – DA AÇÃO DECLARATÓRIA

Trata-se de ação declaratória de constitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, tendo por objeto os §§ 3º, 5º e 8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que dispõe sobre parâmetros de fixação e metodologia de aplicação dos honorários de sucumbência nos processos judiciais em que a Fazenda Pública atua como parte. Eis o teor dos dispositivos em debate:

Art. 85. (...)

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

(...)

§ 5º Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente.

(...)

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Inicialmente, ao tratar do cabimento da presente ação, a parte autora sustenta existir controvérsia judicial relevante sobre a matéria apontada como objeto do processo, em razão da prolação de decisões judiciais que, conforme seu entendimento, têm afastado a vigência dos §§ 3º e 5º do Código de Processo Civil.

Conforme indicado na petição inicial, alguns órgãos do Poder Judiciário estariam realizando uma interpretação ampliativa do art. 85, § 8º, do CPC, permitindo o arbitramento equitativo dos honorários de sucumbência fora das hipóteses estritamente previstas no texto legal. Nesse passo, o requerente sustenta que os referidos pronunciamentos representariam “*uma ofensa aos princípios da legalidade e da segurança jurídica (art. 5º, caput, II e XXXVI, CF/1988) bem como à previsão da advocacia como atividade essencial à administração da justiça (art. 133, CF/1988)*¹”.

Com o intuito de demonstrar a existência de controvérsia judicial, o autor transcreve ementas de diversos julgados, proferidos por Turmas do Superior Tribunal de Justiça, que dispõem de forma antagônica sobre a possibilidade de fixação de honorários de sucumbência por equidade, em causas que envolvem a possibilidade de interpretação extensiva da regra prevista no artigo 85, § 8º do Código de Processo Civil, especialmente para condenações que tenham valores considerados como exorbitantes. Registra ainda a existência de julgados de Tribunais Regionais Federais que também demonstram haver divergência jurisprudencial sobre o tema nessas cortes.

¹ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)”

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

(...)”

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”

Nesse contexto, sustenta que “*parte da jurisprudência tem feito uma interpretação das regras de honorários do CPC de 2015 à luz das normas antigas, o que distorce e esvazia os comandos normativos editados justamente com o objetivo de aprimorar e de superar o entendimento anteriormente vigente, para garantir maior objetividade e previsibilidade.*” (fl. 21 da petição inicial). Argumenta, ademais, que o atual Código de Processo Civil se preocupou em resguardar a Fazenda Pública contra condenações excessivamente elevadas, ao estabelecer uma graduação das faixas percentuais de honorários, com redução progressiva de percentuais utilizados como parâmetro para sua fixação.

Assim, afirma que os juízes e tribunais devem seguir as faixas de percentuais e a metodologia de cálculo dos honorários estabelecidas nos §§ 3º e 5º do art. 85 do CPC/2015”, esclarecendo que “*a única exceção está prevista no §8º, que determina a fixação de honorários por um juízo de equidade quando for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou quando muito baixo o valor da causa*”.

De outro lado, o requerente sustenta que não cabe ao intérprete substituir-se ao legislador para alargar a aplicação do arbitramento equitativo e que, ao afastar a aplicação das regras dos §§ 3º e 5º e ampliar o alcance do § 8º do art. 85 do CPC, o Poder Judiciário estaria retirando a eficácia de decisão legislativa aprovada pelo Parlamento, em violação ao princípio da separação dos Poderes previsto no art. 2º da Constituição Federal.

Com base em tais argumentos, o autor requer a concessão de medida cautelar para “*determinar a observância obrigatória dos dispositivos constantes nos §§ 3º e 5º e do art. 85 do CPC/2015 e para afastar a aplicação do §8º fora das estritas hipóteses legais nele descritas (causas em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou em que o valor da causa for muito baixo)*”.

Em caráter principal, apresenta pedido para que “*seja julgado procedente o pedido de declaração de constitucionalidade dos §§3º, 5º e 8º do CPC/2015*”.

O processo foi despachado pelo Ministro Relator CELSO DE MELLO, que, nos termos do artigo 12 da Lei nº 9.868/99, determinou a oitiva do Presidente da República e do Congresso Nacional.

Em atendimento à solicitação, a Presidência da República apresentou informações em que sustentou, preliminarmente, o não cabimento da presente ação declaratória em razão da ausência de controvérsia judicial relevante, exigência prevista no inciso III do art. 14 da Lei nº 9.868/1999². Destacou ainda que a pretensão do requerente consiste em uniformizar a interpretação de legislação federal, atribuição que pertence ao Superior Tribunal de Justiça, de acordo com regra de competência prevista na alínea “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal³.

No mérito, as informações encaminhadas pela Presidência da República enfatizam que as normas sob inventiva possuem a finalidade de assegurar a adequada contraprestação ao trabalho desempenhado pelo advogado, de modo que tem “*enraizada a noção de equidade*”, buscando evitar tanto a modicidade quanto a exorbitância. Por fim, é apresentada conclusão no sentido de que “*na hipótese de a utilização das faixas de porcentagens previstas no § 3º do art. 85 do CPC ensejar a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais*,

² “Art. 14. A petição inicial indicará:
(...)

III - a existência de controvérsia judicial relevante sobre a aplicação da disposição objeto da ação declaratória.”

³ “Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
(...)
*III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
(...)
c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.”*

no respectivo caso concreto, exorbitantes, considerando-se os critérios trazidos nos incisos I a IV do § 2º do art. 85 do CPC, há a possibilidade, mesmo nos casos em que não se verifique proveito econômico inestimável ou irrisório ou valor da causa muito baixo, de se aplicar o § 8º do art. 85 do CPC, no sentido de se fixar “o valor dos honorários por apreciação equitativa⁴”.

A Câmara dos Deputados, por sua vez, apenas informou que o Projeto de Lei nº 8.046/2010, que deu origem à Lei nº 13.105/2015, foi processado dentro dos trâmites constitucionais e regimentais inerentes à espécie.

De outro lado, o Senado Federal também suscitou, preliminarmente, o não conhecimento da presente ação declaratória porque o dissenso narrado na exordial não seria suficiente a atender requisito do art. 14, inciso III, da Lei nº 9.868/99. Conforme perspectiva apresentada, a questão que é objeto do processo versa sobre interpretação de lei ordinária, mais especificamente sobre a natureza taxativa ou não do rol de situações do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil. Ainda em caráter preliminar, arguiu a ausência de interesse em agir, em razão da necessidade de o Superior Tribunal de Justiça examinar a controvérsia dentro de suas atribuições constitucionais, bem como a impossibilidade jurídica do pedido, sob o argumento de que o controle concentrado de constitucionalidade não pode ser utilizado para fixação de interpretação de norma infraconstitucional.

Quanto ao mérito, o Senado Federal sustenta que a autorização para a aplicação analógica do art. 85, § 8º, do CPC teria a finalidade de atender a função jurídica da equidade e que “*o caminho pretendido pelo Requerente engessaria o direito e tenderia a torná-lo menos justo, na medida em que impossibilitaria os juízes de interpretar razoavelmente as leis, bem como de conferir soluções em atenção às particularidades fáticas dos casos concretos⁵*”.

Dessa forma, conclui que o pedido deve ser julgado parcialmente procedente,

⁴ Documento Eletrônico nº 55, fl. 23.

⁵ Documento Eletrônico nº 51, fl. 22.

com reconhecimento de constitucionalidade do art. 85, §§ 3º, 5º e 8º, do Código de Processo Civil, sem que haja exclusão de qualquer das possibilidades de interpretações pleiteadas pelo requerente, sendo permitida a aplicação analógica do art. 85, § 8º, do CPC a outras situações não indicadas expressamente no texto da norma.

Foram admitidos no feito até o momento, na qualidade de *amici curiae*, a Associação dos Advogados de São Paulo – ASSP; o Centro de Estudos das Sociedades de Advogados – CESA; e o Instituto Evilásio Caon - ITEC.

Posteriormente, foi determinada a intimação do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, para apresentação de informações no prazo de cinco dias.

Na sequência, vieram os autos para manifestação do Advogado-Geral da União

II – PRELIMINAR

Ressalte-se, preliminarmente, que a propositura de ação declaratória de constitucionalidade está condicionada à existência de controvérsia judicial relevante acerca das normas que constituem seu objeto. A propósito, confira-se o teor do artigo 14, inciso III, da Lei nº 9.868/1999:

Art. 14. A petição inicial indicará:

I - o dispositivo da lei ou do ato normativo questionado e os fundamentos jurídicos do pedido;

II - o pedido, com suas especificações;

III - a existência de controvérsia judicial relevante sobre a aplicação da disposição objeto da ação declaratória. (Grifou-se).

Conforme entendimento manifestado por ocasião do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 40, “*o seguimento da ação*

declaratória pressupõe a existência de dissídio judicial em proporções relevantes acerca da constitucionalidade da norma que gere um estado de incerteza apto a abalar a presunção de constitucionalidade imanente aos atos legislativos⁶.

Assim, para conhecimento da presente ação, é ônus do autor demonstrar a existência de controvérsia judicial relevante acerca da constitucionalidade dos §§ 3º, 5º e 8º do artigo 85, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Entretanto, muito embora o requerente transcreva diversas decisões judiciais que envolvem a aplicação dessas normas, não é possível depreender do teor dos julgados controvérsia acerca da constitucionalidade dos dispositivos em comento. No caso, as decisões indicadas, proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e por Tribunais Regionais Federais, tratam da interpretação de lei federal em situações que envolvem hipóteses de incidência do artigo 85, § 8º do Código de Processo Civil.

Percebe-se que os julgados citados não tratam da constitucionalidade das normas sob invectiva, e nem mesmo há caso em que a aplicação de alguma dessas normas tenha sido afastada em razão de possível inconstitucionalidade, ainda que de forma implícita. Portanto, não foi observada a exigência decorrente do inciso III do art. 14 da Lei nº 9.868/1999, tendo em vista que a controvérsia judicial suscitada pelo autor não diz respeito à divergência sobre inconstitucionalidade dos dispositivos apontados, mas à interpretação de lei ordinária.

Na própria petição inicial, o requerente evidencia que se está diante de questão de natureza infraconstitucional, haja vista que expressamente se

⁶ ADC nº 40 AgR, Relator: Ministro Dias Toffoli, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 06/06/2018, Publicação em 21/06/2018; grifou-se.

refere à “*interpretação ampliativa do §8º do art. 85 do CPC, de modo a autorizar o arbitramento equitativo dos honorários de sucumbência fora das hipóteses estritamente previstas no texto legal*⁷”.

Não há, pois, comprovação adequada da suposta ocorrência de dissídio judicial acerca da constitucionalidade dos §§ 3º, 5º e 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), o que inviabiliza o conhecimento da presente ação. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente dessa Suprema Corte:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE - PROCESSO OBJETIVO DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO - A NECESSÁRIA EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA JUDICIAL COMO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE - AÇÃO CONHECIDA. - O ajuizamento da ação declaratória de constitucionalidade, que faz instaurar processo objetivo de controle normativo abstrato, **supõe a existência de efetiva controvérsia judicial em torno da legitimidade constitucional de determinada lei ou ato normativo federal**. Sem a observância desse pressuposto de admissibilidade, torna-se inviável a instauração do processo de fiscalização normativa “*in abstracto*”, pois a inexistência de pronunciamentos judiciais antagônicos culminaria por converter, a ação declaratória de constitucionalidade, em um inadmissível instrumento de consulta sobre a validade constitucional de determinada lei ou ato normativo federal, descharacterizando, por completo, a própria natureza jurisdicional que qualifica a atividade desenvolvida pelo Supremo Tribunal Federal. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação que exige a comprovação liminar, pelo autor da ação declaratória de constitucionalidade, da ocorrência, “em proporções relevantes”, de dissídio judicial, cuja existência - precisamente em função do antagonismo interpretativo que dele resulta - faça instaurar, ante a elevada incidência de decisões que consagram teses conflitantes, verdadeiro estado de insegurança jurídica, capaz de gerar um cenário de perplexidade social e de provocar grave incerteza quanto à validade constitucional de determinada lei ou ato normativo federal. (...)

(ADC nº 8 MC, Relator: Ministro CELSO DE MELLO, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 13/10/1999, Publicação em 04/04/2003; grifou-se).

⁷ Fl. 03 da petição inicial.

No citado precedente, o Ministro relator CELSO DE MELLO esclareceu que a controvérsia judicial deve recair sobre a constitucionalidade ou não do artigo em debate, não sendo possível o ajuizamento de ação declaratória de constitucionalidade como instrumento de mera uniformização jurisprudencial. Nesse sentido, destaca-se o seguinte trecho do voto condutor do acórdão:

O exame de qualquer ação declaratória de constitucionalidade impõe a análise prévia de um dos requisitos imprescindíveis à válida utilização desse instrumento de controle normativo abstrato instituído pela Emenda Constitucional nº 3/93.

Refiro-me à necessidade de **comprovação liminar, pelo autor, da existência de dúvida objetiva sobre a constitucionalidade de determinada lei ou ato normativo federal**, resultante da constatação de que há controvérsia judicial, “em proporções relevantes” sobre a validade jurídica da norma em apreciação. (grifou-se)

A questão submetida à apreciação dessa Suprema Corte circunscreve-se à esfera infraconstitucional, correspondendo principalmente à definição da amplitude da aplicação de regra de equidade prevista no art. 85, § 8º do Código de Processo Civil.

Quanto a esse ponto, ao apresentar subsídios para encaminhamento de informações na presente ação, a Subchefia para Assuntos Jurídicos da Secretaria Geral da Presidência da República, por meio da Nota SAJ nº 320/2020/CGIP/SAJ/SG/PR⁸, explicitou que:

13. É que, se bem analisados os termos das decisões trazidas aos autos como prova da controvérsia judicial instalada, a discussão ora posta não diz respeito à constitucionalidade ou não do Código de Processo Civil, mas sim quanto à correta aplicação da norma processual, haja vista o entendimento esposado pela parte autora no sentido de que o § 8º do art. 85 do CPC tem sido utilizado pelos mais diversos órgãos jurisdicionais para arbitrar o valor dos honorários de sucumbência em situações que, em verdade, deveriam ser regidas pela regra do § 3º.

⁸ Documento Eletrônico nº 56, fl. 03.

14. Neste sentido, considerando a tentativa da parte autora de dar ares de controvérsia constitucional a uma questão tipicamente infraconstitucional, verifica-se que o que a presente ação busca em verdade é instar a jurisdição do Supremo Tribunal Federal para que este, em sede de controle abstrato de constitucionalidade, exerça atribuição típica do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, uniformizar a interpretação da lei federal em todo o território nacional.

Como se percebe, a divergência de interpretações apontada pela inicial reside no alcance do art. 85, § 8º, ou seja, se o rol de situações indicadas nesta norma seria ou não taxativo, devendo ou não ser utilizado pelo Judiciário de forma restrita, apenas diante de *“causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo”*. Isso porque, conforme relatado, há decisões judiciais que têm dado à norma uma interpretação extensiva aplicando-a, por exemplo, a condenações de valores exorbitantes.

O que se observa, na realidade, é o inconformismo do autor com o posicionamento de julgados do Superior Tribunal de Justiça e de Tribunais Regionais Federais, utilizando-se do presente instrumento de controle concentrado de constitucionalidade como método de reversão da jurisprudência das referidas cortes sobre aplicação de lei federal.

Contudo, a divergência infraconstitucional indicada deve ser sanada pelo próprio Superior Tribunal de Justiça, em razão de suas competências constitucionais, não sendo possível empregar a ação declaratória de constitucionalidade como sucedâneo recursal ou incidente de uniformização de normas infraconstitucionais.

Cumpre ainda registrar que inexiste violação ao enunciado da Súmula Vinculante nº 10 nas decisões em que o Judiciário opta pela utilização da regra de equidade, com base em interpretação fundamentada no art. 85, § 8º,

do CPC, com a respectiva limitação de incidência, conforme o caso concreto, das regras previstas nos §§ 3º e 5º do mesmo artigo.

Como se sabe, o referido enunciado vinculante estabelece que “*viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte*”. Contudo, em situação em que ocorre apenas processo de interpretação de preceito de lei, função inerente à toda atividade jurisdicional, não há afronta à referida súmula vinculante.

De fato, não é qualquer afastamento de aplicação de dispositivo legal que enseja a violação da cláusula de reserva de plenário prevista no artigo 97 da Constituição Federal, sendo necessário que o afastamento ocorra em razão de reconhecimento de inconstitucionalidade, realizado de forma expressa ou implícita, e não por legítima escolha da norma jurídica mais adequada para incidência no caso concreto. Sobre essa questão, confira-se a jurisprudência dessa Suprema Corte:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SAT/RAT. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Para haver violação da cláusula de reserva de plenário, prevista no art. 97 da Constituição e na Súmula Vinculante 10 do STF, por órgão fracionário de Tribunal, é preciso que haja uma declaração explícita de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, ou implícita, no caso de afastamento da norma com base em fundamento constitucional. II – Acórdão recorrido efetuou o controle da legalidade do Decreto 6.042/2007. Não ocorrência de violação da cláusula de reserva de plenário. III – Agravo regimental a que se nega provimento.) (ARE 959178 AgR, Relator: Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Órgão Julgador: Segunda Turma, Julgamento em 07/03/2017, Publicação em 15/03/2017; grifou-se).

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. CONTRARIEDADE A PRECEDENTE DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 586.459/SE. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO NO AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA Nº

283/STF. CONTRARIEDADE A SÚMULA VINCULANTE N° 10/STF. INEXISTÊNCIA DE AFASTAMENTO DE LEI OU ATO NORMATIVO COM BASE EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. 1. Inviável o agravo regimental em que não especificamente impugnado o fundamento adotado na decisão agravada a atrair a aplicação da Súmula nº 283/STF. Descumprido o requisito de esgotamento das instâncias ordinárias para o cabimento da reclamação constitucional proposta a fim de garantir a observância de decisão desta Suprema Corte proferida sob a sistemática da repercussão geral. 2. **Na esteira da jurisprudência desta Suprema Corte, no caso em que ocorre tão só processo de interpretação legal, função inerente a toda atividade jurisdicional, não há falar em afronta à Súmula Vinculante 10/STF.** 3. Agravo interno conhecido e não provido. (Rcl 30851 AgR, Relatora: Ministra ROSA WEBER, Órgão Julgador: Primeira Turma, Julgamento em 22/02/2019, Publicação em 11/03/2019; grifou-se).

EMENTA: RECLAMAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE N. 10. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI N. 9.032/95. DECISÃO DA SEXTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO CONFIGURADO O DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE N. 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A simples **ausência de aplicação de uma dada norma jurídica ao caso sob exame** não caracteriza, apenas por isso, violação da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Para **caracterização da contrariedade à súmula vinculante n. 10**, do Supremo Tribunal Federal, é necessário que a decisão fundamente-se na incompatibilidade entre a norma legal tomada como base dos argumentos expostos na ação e a Constituição. 3. O Superior Tribunal de Justiça não declarou a inconstitucionalidade ou afastou a incidência dos arts. 273, § 2º, e 475-o, do Código de Processo Civil e do art. 115, da Lei n. 8.213/91, restringindo-se a considerá-los inaplicáveis ao caso. 4. Reclamação julgada improcedente. (Rcl 6944, Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, Julgamento em 23/06/2010, Publicação em 13/08/2010; grifou-se).

Em verdade, o pronunciamento judicial que fixa honorários de sucumbência por equidade, em interpretação extensiva das hipóteses previstas no art. 85, § 8º, do CPC, sequer significa negativa de vigência ou ilegítimo afastamento dos art. 85, §§ 3º e 5º, do CPC, mas sim opção por regra que o Poder Judiciário considera mais pertinente em certa situação.

Enfim, as decisões indicadas pelo requerente para caracterizar “controvérsia judicial” não se baseiam em inconstitucionalidade de regras processuais que tratam dos parâmetros para fixação de honorários de sucumbência. Os referidos pronunciamentos judiciais se limitam a interpretar

normas infraconstitucionais conforme as peculiaridades de determinado caso concreto.

Portanto, à míngua de controvérsia constitucional, deve ocorrer a extinção da respectiva ação de controle abstrato de constitucionalidade, consoante se depreende da seguinte ementa de julgado dessa Suprema Corte:

EMENTA Agravo regimental em ação declaratória de constitucionalidade. Artigo 2º da Lei Federal nº 13.064, de 30 de dezembro de 2014. Ausência de controvérsia judicial relevante. Agravo a que se nega provimento. 1. O seguimento da ação declaratória pressupõe a existência de dissídio judicial em proporções relevantes acerca da constitucionalidade da norma que gere um estado de incerteza apto a abalar a presunção de constitucionalidade imanente aos atos legislativos. Precedentes: **ADC 41, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe de 17/8/17; ADC 23-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe de 1/2/16; ADC 19, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe de 29/4/14; ADC 8 MC, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/03.** 2. A existência de uma única ação judicial (Ação Civil pública nº 2015.1.1.089140-8), ainda que tenha como escopo a declaração de inconstitucionalidade da norma questionada, não tem aptidão para constituir controvérsia judicial em proporção relevante. Tampouco detém tal potencialidade a mera concessão, pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, de efeito suspensivo à apelação interposta pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios com o fito de reverter a sentença em que se julgou improcedente a ação civil pública. Embora a referida decisão tenha como efeito prático a suspensão da Lei Federal nº 13.064/2014, não foi ela proferida no contexto de um dissídio judicial de proporções relevantes acerca da constitucionalidade da norma, necessário para a caracterização do requisito previsto no art. 14, inciso III, da Lei nº 9.868/1999. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ADC nº 40 AgR, Relator: Ministro Dias Toffoli, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 06/06/2018, Publicação em 21/06/2018; Grifou-se)

Diante do exposto, impõe-se o não conhecimento da presente ação declaratória.

III – DO MÉRITO

Conforme relatado, o requerente deseja que seja reconhecida a

constitucionalidade dos §§ 3º, 5º e 8º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), sendo ainda determinada “*a observância obrigatória dos dispositivos constantes nos §§ 3º e 5º e do art. 85 do CPC/2015*” e que seja afastada a “*aplicação do §8º fora das estritas hipóteses legais nele descritas (causas em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou em que o valor da causa for muito baixa)*”.

No capítulo anterior, restou esclarecido que o objeto da presente ação possui natureza nitidamente infraconstitucional, porém, caso seja ultrapassado o juízo de admissibilidade, convém apresentar considerações sobre o mérito do processo.

O regime jurídico dos honorários de sucumbência recebeu significativo aperfeiçoamento normativo no atual Código de Processo Civil, que disciplinou a matéria de forma mais minuciosa do que o anterior e, entre diversas mudanças, realizou alteração no tratamento dos honorários de sucumbência em processos judiciais que tenham a participação do Poder Público.

Como se sabe, o Código de Processo Civil de 1973 (Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973), em seu artigo 20, § 3º, estabelecia regra geral segundo a qual o valor dos honorários sucumbenciais deveriam ser “*fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) do valor da condenação*”. Todavia, a legislação anterior ressalvava, entre outras situações, a aplicação deste critério às causas em que a Fazenda Pública fosse vencida. Conforme dispositivo normativo presente no art. 20, § 4º da Lei nº 5.869/1973, existia regramento específico que estabelecia a fixação de verba honorária por equidade para “*causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não (...)*”.

Na Lei nº 13.105/2015, a matéria referente aos honorários de sucumbência vem tratada a partir de seu artigo 85 que, em seu *caput*, estipula que a “*sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor*”. A sistemática de distribuição da verba de sucumbência segue o princípio da causalidade e os honorários são, em regra, fixados “*entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa*”, conforme determinado pelo § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil⁹.

Nos casos em que a Fazenda Pública é parte, o legislador determina a utilização de regra específica, segundo a qual o percentual a ser utilizado no momento da condenação é feito de acordo com faixas progressivas, previstas no § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil¹⁰, que variam conforme o valor da condenação ou do proveito econômico obtido. Além disso, para o cálculo da verba honorária, o artigo 85, § 5º do Código de Processo Civil determina que “*quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3º, a fixação do percentual de honorários deve*

⁹ “Art. 85.

(...)

§ 2º – “Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.”

¹⁰ “Art. 85.

(...)

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.”

observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente”.

Por outro lado, segundo determinação presente no artigo 85, § 8º do Código de Processo Civil, a verba honorária deve ser fixada por critério equitativo nas causas em que for “*inestimável ou irrigório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo*”, hipóteses em que o magistrado deve considerar os critérios previstos nos incisos do parágrafo segundo deste artigo para mensuração do valor devido.

As modificações realizadas pela Lei nº 13.105/2015 tiveram a finalidade de prestigiar os princípios constitucionais da isonomia e da segurança jurídica, haja vista que a ordem normativa anteriormente vigente era permissiva a situações que tanto podiam ensejar um pagamento insuficiente ao advogado quanto onerar o erário com honorários desproporcionais, fixados com base em critério de equidade qualquer que fosse a natureza da causa em que o Poder Público tivesse sucumbido. Ademais, no atual regime, diferentemente do que ocorria no Código anterior, a Fazenda Pública é tratada da mesma forma quando vencida ou vencedora.

As inovações presentes no Código de Processo Civil de 2015, na matéria referente aos encargos financeiros do processo, demonstram que o legislador optou por um modelo de administração da justiça em que as verbas de sucumbência cumprem importantes papéis regulatórios, funcionando como fator de desincentivo à litigância inconsequente, de exortação a métodos alternativos de resolução de controvérsias e, também, como elemento maximizador da eficiência dos advogados.

Dessa forma, e até mesmo em razão do caráter dúplice da presente ação (art. 24 da Lei nº 9.868/1999), é necessário reconhecer que as normas indicadas como objeto do processo são constitucionais, mas o pedido deve ser

julgado parcialmente procedente porque não é possível atender à pretensão do requerente em sua totalidade. Pelas razões que passam a ser demonstradas, o pedido que tem a finalidade de dar interpretação demasiadamente restritiva ao artigo 85, § 8º do Código de Processo Civil deve ser rejeitado.

Em primeiro lugar porque, como explicitado de forma preliminar, é infraconstitucional a discussão referente aos limites interpretativos da regra que determina que *“nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º”*.

Ademais, não é possível extrair dos parágrafos do artigo 85 da Lei nº 13.105 de 2015, de modo genérico e abstrato, o resultado interpretativo desejado pelo requerente.

O artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil estabelece autorização legal para que o Poder Judiciário estipule o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando os critérios previstos nos incisos do § 2º do mesmo artigo: o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e a importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

A aplicação da referida regra é regularmente realizada pelos órgãos do Poder Judiciário, inclusive por essa Suprema Corte, como demonstram, por exemplo, as ementas de julgamento das seguintes ações cíveis originárias:

Ementa: Direito tributário e financeiro. Agravo regimental em ação cível originária. Fixação dos honorários advocatícios por equidade diante da natureza e da complexidade da ação. 1. Os honorários advocatícios foram fixados em conformidade com os critérios estabelecidos no art. 85, § 8º, do CPC/2015 (art. 20, §4º, do CPC/1973). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (ACO 1036 AgR, Relator: Ministro ROBERTO BARROSO, Órgão julgador:

Primeira Turma, Julgamento em 15/05/2017, Publicação em 29/05/2017).

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATUAÇÃO DO BANCO CENTRAL NO PROCEDIMENTO DE PRIVATIZAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ESTADUAL. AVALIAÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE DOS REGISTROS. RESPONSABILIDADE DE INSTITUIÇÃO FINCANCEIRA PRIVADA QUE ADQUIRIU AS AÇÕES EM LEILÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Competência originária do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, considerada a potencialidade ofensiva apta a vulnerar o pacto federativo, nos termos do artigo 102, I, alínea f, da Carta Magna. 2. **Pedido de indenização fundado em alegado vício no processo de privatização do Banco do Estado do Paraná, que, na fase de avaliação, teria tido seu patrimônio subestimado, uma vez desconsiderados créditos tributários originados do recolhimento antecipado de imposto de renda sobre operações não aperfeiçoadas.** 3. O Estado do Paraná, controlador acionário do Banestado, atuou em todas as etapas do processo de saneamento da instituição financeira, bem como do processo de precificação das ações para fins de alienação, com plena ciência dos critérios de avaliação do patrimônio ativo da instituição financeira, em especial quanto ao não registro contábil dos créditos tributários para esse fim. 4. Os créditos tributários do Banestado não cumpriam os requisitos definidos na legislação, a fim de qualificá-los como possíveis de escrituração nos registros contábeis da instituição. 5. O Banco Central, por intermédio de seus agentes, no processo de privatização do Banestado, atuou exatamente nos limites das atribuições que lhe foram definidas na Constituição e no arcabouço normativo infraconstitucional, não se tendo por caracterizado qualquer abuso ou desídia, seja em relação à fase de saneamento da instituição financeira, seja em relação à oferta pública de suas ações para alienação do controle acionário. 6. O Banco Itaú se limitou a participar da oferta pública das ações do ente a ser privatizado e, em igualdade de condições com terceiros, adquiriu ações suficientes para obter o controle acionário da instituição financeira. A aquisição das ações se deu em oferta ao público, etapa final de um complexo processo de privatização que se desenvolveu de forma regular, inclusive quanto aos critérios de avaliação patrimonial do ente a ser privatizado. 7. Ação Cível Originária julgada improcedente. **Honorários sucumbenciais arbitrados em R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC de 2015, devidos a cada um dos litisconsortes vencedores.**

(ACO 1273, Relator: Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 08/06/2020, Publicação em 30/06/2020; grifou-se)

A adoção de parâmetro equitativo como método de julgamento possui a finalidade de atenuar o rigor da norma jurídica, possibilitando “*uma correção da lei quando esta é deficiente em razão de sua universalidade*¹¹”. Contudo, a utilização da equidade para definição de direitos e deveres depende de autorização legal, como determina o artigo 140, parágrafo único, do Código de Processo Civil que estabelece que “*O juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei*”.

No caso de condenação em honorários de sucumbência, essa autorização não só existe como é dada de forma expressa pelo artigo 85, § 8º da Lei nº 13.105/2015, que, como já explicitado, permite o arbitramento por equidade quando: (a) o proveito econômico for inestimável; (b) o proveito econômico for irrisório; e (c) o valor da causa for muito baixo.

Dessa forma, o legislador legitima a utilização de critério de equidade, permitindo aos órgãos jurisdicionais a flexibilidade na aplicação das normas. Por exemplo, quando o valor da causa for muito baixo não se utiliza de regra objetiva, prevista nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, porque o valor a ser pago ao advogado seria desproporcional ao trabalho realizado.

Por outro lado, entre as diversas normas que disciplinam o regime jurídico dos honorários de sucumbência, não há qualquer indicativo de vedação de utilização de analogia ou de proibição do uso de interpretação extensiva, lógica ou sistemática dos elementos normativos presentes no artigo 85, § 8º do CPC. Com efeito, se a intenção do legislador fosse impedir determinada metodologia de interpretação, a orientação em sentido contrário teria sido

¹¹ ARISTÓTELES. Ética a Nicômaco. Livro V [1132a]. Martin Claret: São Paulo, 2004, p. 111.

expressa, como restou esclarecido pelo Senado Federal nas informações apresentadas nesta ação¹²:

Ora, **o texto legal do art. 85, § 8º, do CPC não proibiu a utilização de quaisquer dos tipos de interpretação da norma nele constante.**

Isto é, inexiste vedação a que os juízes se valham de técnicas de interpretação restritiva, extensiva, sistemática ou por analogia. E não cabe ao intérprete inserir vedações onde não o fez o próprio legislador, em aplicação do brocardo hermenêutico *ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus*.

Se a intenção do legislador fosse outra (isto é, no sentido de impedir tais modalidades de interpretação por parte dos juízes), teria registrado isso de forma expressa no texto legal, valendo-se da técnica legislativa devida. Por exemplo, registre-se que isso ocorreu no art. 111 do Código Tributário Nacional – CTN, que veda a interpretação extensiva ou por analogia, bem como nos arts. 114, 819, 843 do Código Civil – CC, que trazem diretrizes interpretativas semelhantes.

Por seu turno, outros comandos legislativos também determinam expressamente a adoção de determinada técnica interpretativa, como o art. 112 do CTN; o art. 47 do Código de Defesa do Consumidor – CDC; o art. 1º, § 2º, da Lei n. 13.874/2019 (Lei de Liberdade Econômica); e os arts. 113, § 1º, e 423, ambos do CC.

No dispositivo do art. 85, § 8º, do CPC, portanto, não está contida qualquer diretriz interpretativa, pelo que se confere aos juízes o poder-dever de se valerem das técnicas mais adequadas diante do caso concreto. Ademais, trata-se de liberdade inerente ao sistema brasileiro de livre convencimento motivado do juiz, em conformidade com o art. 371 do CPC.

Portanto, não se pode subtrair do magistrado a possibilidade de utilizar a técnica interpretativa que considerar mais adequada para que, diante de determinado caso, proceda a fixação de honorários de sucumbência de acordo com as regras do Código de Processo Civil. Aliás, essa é a solução que prestigia os princípios da legalidade, da isonomia e da separação de Poderes, possibilitando que o magistrado, em razão das peculiaridades de determinada causa, possa dar harmonia e integridade ao ordenamento jurídico.

Nessa lógica, diversos órgãos do Poder Judiciário têm utilizado o critério da equidade para adequar a verba honorária em casos pontuais,

¹² Documento Eletrônico nº 51, fl. 22.

objetivando atingir os postulados constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, positivados também no âmbito do ordenamento processual consoante o disposto no art. 8º do Código de Processo Civil¹³. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DO ART. 85, §§ 3º E 8º DO CPC/2015, DESTINADA A EVITAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU DESPROPORCIONAL. POSSIBILIDADE.

1. No regime do CPC/1973, o arbitramento da verba honorária devida pelos entes públicos era feito sempre pelo critério da equidade, tendo sido consolidado o entendimento jurisprudencial de que o órgão julgador não estava adstrito ao piso de 10% estabelecido no art. 20, § 3º, do CPC/1973. 2. A leitura do caput e parágrafos do art. 85 do CPC/2015 revela que, atualmente, nas causas envolvendo a Fazenda Pública, o órgão julgador arbitrará a verba honorária atento às seguintes circunstâncias: a) liquidez ou não da sentença: na primeira hipótese, passará o juízo a fixar, imediatamente, os honorários conforme os critérios do art. 85, § 3º, do CPC/2015; caso ilíquida, a definição do percentual a ser aplicado somente ocorrerá após a liquidação de sentença; b) a base de cálculo dos honorários é o valor da condenação ou o proveito econômico obtido pela parte vencedora; em caráter residual, isto é, quando inexistente condenação ou não for possível identificar o proveito econômico, a base de cálculo corresponderá ao valor atualizado da causa; c) segundo disposição expressa no § 6º, os limites e critérios do § 3º serão observados independentemente do conteúdo da decisão judicial (podem ser aplicados até nos casos de sentença sem resolução de mérito ou de improcedência); e d) o juízo puramente equitativo para arbitramento da verba honorária - ou seja, desvinculado dos critérios acima -, teria ficado reservado para situações de caráter excepcionalíssimo, quando "inestimável" ou "irrisório" o proveito econômico, ou quando o valor da causa se revelar "muito baixo". 3. No caso concreto, a sucumbência do ente público foi gerada pelo acolhimento da singela Exceção de Pré-Executividade, na qual apenas se informou que o débito foi pago na época adequada. 4. O Tribunal de origem fixou honorários advocatícios abaixo do valor mínimo estabelecido no art. 85, § 3º, do CPC, almejado pela recorrente, porque "o legislador pretendeu que a apreciação equitativa do Magistrado (§ 8º do art. 85) ocorresse em hipóteses tanto de proveito econômico extremamente alto ou baixo, ou inestimável" e porque "entendimento diverso implicaria ofensa aos princípios da vedação do enriquecimento sem causa, razoabilidade e

¹³ "Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência."

proporcionalidade" (fls. 108-109, e-STJ). 5. A regra do art. 85, § 3º, do atual CPC - como qualquer norma, reconheça-se - não comporta interpretação exclusivamente pelo método literal. Por mais claro que possa parecer seu conteúdo, é juridicamente vedada técnica hermenêutica que posicione a norma inserta em dispositivo legal em situação de desarmonia com a integridade do ordenamento jurídico. 6. Assim, o referido dispositivo legal (art. 85, § 8º, do CPC/2015) deve ser interpretado de acordo com a reiterada jurisprudência do STJ, que havia consolidado o entendimento de que o juízo equitativo é aplicável tanto na hipótese em que a verba honorária se revela ínfima como excessiva, à luz dos parâmetros do art. 20, § 3º, do CPC/1973 (atual art. 85, § 2º, do CPC/2015). 7. Conforme bem apreendido no acórdão hostilizado, justifica-se a incidência do juízo equitativo tanto na hipótese do valor inestimável ou irrisório, de um lado, como no caso da quantia exorbitante, de outro. Isso porque, observa-se, o princípio da boa-fé processual deve ser adotado não somente como vetor na aplicação das normas processuais, pela autoridade judicial, como também no próprio processo de criação das leis processuais, pelo legislador, evitando-se, assim, que este último utilize o poder de criar normas com a finalidade, deliberada ou não, de superar a orientação jurisprudencial que se consolidou a respeito de determinado tema. 8. A linha de raciocínio acima, diga-se de passagem, é a única que confere efetividade aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia entre as partes - com efeito, é totalmente absurdo conceber que somente a parte exequente tenha de suportar a majoração dos honorários, quando a base de cálculo dessa verba se revelar ínfima, não existindo, em contrapartida, semelhante raciocínio na hipótese em que a verba honorária se mostrar excessiva ou viabilizar enriquecimento injustificável à luz da complexidade e relevância da matéria controvertida, bem como do trabalho realizado pelo advogado. 9. A prevalecer o indevido entendimento de que, no regime do novo CPC, o juízo equitativo somente pode ser utilizado contra uma das partes, ou seja, para majorar honorários irrisórios, o próprio termo "equitativo" será em si mesmo contraditório. 10. Recurso Especial não provido. (REsp 1789913/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 11/03/2019; grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. VIGÊNCIA DO CPC/2015. ARBITRAMENTO NA ORIGEM. EXEGESE DO ARTIGO 85, §§ 2º E 8º, DO CPC/2015. JUÍZO DE EQUIDADE. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVADO.

1. O julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza a ausência de prestação

jurisdicional tampouco viola o art. 1.022 do CPC/2015.

Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. A revisão de honorários advocatícios não é possível em sede especial porquanto implica incursão ao suporte fático-probatório carreado aos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ, salvo para rever a fixação de verba honorária em valor irrisório ou excessivo. **3. A apreciação equitativa (art. 85, § 8º), até mesmo por isonomia, deve aplicada não só quando irrisório o proveito econômico, mas também nas causas de elevado valor, quando o caso o exigir, para que se evite o enriquecimento desproporcional com o caso concreto.** 4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1807495/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 19/09/2019)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO MEDIANTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ASSENTIMENTO IMEDIATO DA FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE. CANCELAMENTO DO DÉBITO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS, NO TRIBUNAL DE ORIGEM, EM R\$ 4.000,00 MEDIANTE APRECIAÇÃO EQUITATIVA. PROCESSO SENTENCIADO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO FUX. VALOR DO DÉBITO EXEQUENDO SUPERIOR A R\$ 2.700.000,00. DESCABIMENTO DA APLICAÇÃO DO ART. 85, § 8º. DO CÓDIGO FUX, UMA VEZ QUE NÃO SE TRATA DE CAUSA DE VALOR INESTIMÁVEL OU DE PROVEITO ECONÔMICO IRRISÓRIO. NAS AÇÕES DE VALOR PREFIXADO A VERBA HONORÁRIA NÃO DEVE SER ESTABELECIDA COM A EXCLUSÃO DESSE ELEMENTO QUANTITATIVO. OBSERVÂNCIA DO ART. 1º. DO REFERIDO CÓDIGO, DE FORMA A APLICAR AO CASO CONCRETO OS VALORES DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE PARA ADEQUAR O VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À REALIDADE DO OCORRIDO NO PROCESSO. RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, PARA FIXAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 1% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO.

1. Em execução fiscal extinta mediante exceção de pré-executividade não resistida, e sendo cancelada a própria inscrição do crédito em dívida ativa, por já ter ocorrido a citação do devedor, é cabível a condenação da parte exequente em custas sucumbenciais e honorários advocatícios. 2. No caso presente, o proveito econômico obtido pelo contribuinte é de R\$ 2.717.008,23, de acordo com a Certidão de Dívida Ativa 1.215.928.910 (fls. 1) que foi cancelada pela Fazenda Pública Paulista após a citação da parte executada em face de ter sido exibida a prova de pagamento do débito, isso em incidente de exceção pré-executividade não resistida (conforme sentença de fls. 62). 3. Nesse contexto, uma primeira apreciação da situação mostra que não

cabe a aplicação do art. 85, § 8o. do Código Fux, porquanto, como se vê, não se trata de causa de valor inestimável ou de irrisório o proveito econômico obtido, tendo em vista o valor envolvido na disputa. Poder-se-ia pensar que a hipótese deveria ser regulada, quanto aos honorários, pelas regras do § 3o. do art. 85 do Código Fux, mas isso acarretaria evidente distorção na fixação da verba honorária, tendo em vista que o trabalho profissional foi daqueles que podem ser classificados como sumários, simples ou descomplicados. **4. Essa orientação se mostraria, porém, excessivamente apegada à literalidade das regras legais. Seria um demasiado amor ao formalismo, desconsiderando a pressão dos fatos processuais, em apreço ao cumprimento da lei em situação que revela a sua acintosa inadequação.** **5. O art. 1º do Código Fux orienta que o processo civil observe princípios e valores, bem como a lei, significando isso a chamada justiça no caso concreto, influenciada pelas características e peculiaridades do fato-supórtate da demanda, o que deve ser adequadamente ponderado.** **6. Na hipótese em exame, como dito, inobstante o valor da causa (R\$ 2.717.008,23), o labor advocatício foi bastante simples e descomplicado, tendo em vista que a mera informação de pagamento de dívida tributária, moveu a Fazenda Pública exequente à extinção da própria execução; não houve recurso, não houve instrução e tudo se resolveu quase de forma conciliatória.** **7. Desse modo, atentando-se para ao princípio da dita justiça no caso concreto, que deve, sempre, reger a jurisdição, ele há de prevalecer sobre outras premissas, embora igualmente prezáveis e importantes. Neste caso, em razão da baixa complexidade da causa, da curta duração do processo e da ausência de maior diliação probatória, fixa-se em 1% a verba honorária advocatícia sobre o valor da execução.** **8. Recurso Especial da Empresa parcialmente provido, para condenar a parte recorrida ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 1% sobre o valor da execução. (REsp 1771147/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 25/09/2019; grifou-se).**

Registre-se, por oportuno, que o critério da equidade é utilizado para evitar condenação desproporcional de verba honorária tanto quando a Fazenda Pública é vencida como quando é vencedora, como ocorreu em recente caso, examinado pelo Superior Tribunal de Justiça, em que ente público não obteve êxito ao interpor recurso para majorar verba honorária:

AGRAVO INTERNO. DESISTÊNCIA DO EXEQUENTE. MAJORAÇÃO DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 85, § 3º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. JUSTIÇA NO CASO CONCRETO. SINDICATOS E ASSOCIAÇÕES. GRANDE QUANTIDADE DE FILIADOS. BOA-FÉ PROCESSUAL.

DUPLICIDADE DE EXECUÇÕES. BAIXA COMPLEXIDADE. PRECEDENTE RESP N. 1.771.147/SP. AGRAVO INTERNO REJEITADO.

1. A aplicação das regras previstas no § 3º do art. 85 da CPC, como pretende o agravante, acarretaria uma condenação desarrazoável e desproporcional, devendo ser levado em conta o princípio da justiça no caso concreto.

2. A própria ANFIP, regida pelo princípio da boa-fé processual, apresentou os pedidos de desistência, evitando duplicidade de requisições de pagamento.

4. Precedente REsp n. 1.771.147/SP.

3. Agravo interno improvido.

(AgInt na ExeMS 6.864/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 16/12/2019; Grifou-se.)

Há, pois, uma legítima preocupação do Poder Judiciário tanto com a modicidade quanto com a exorbitância, nos casos em que a utilização das faixas de porcentagens previstas no § 3º do artigo 85 do CPC possam ensejar, à luz de determinada situação específica, a fixação de honorários sucumbenciais desproporcionais. Dessa forma, utilizando-se de uma interpretação sistemática e teleológica, considera-se que normas do artigo 85 do atual Código de Processo Civil visam a assegurar que os procuradores recebam remuneração consentânea com a complexidade da causa em que atuam, não podendo servir como fator de enriquecimento sem causa.

Nessas situações, não há tratamento desigual ou estímulo a condenação em valores inexpressivos. Busca-se, em verdade, a fixação justa e adequada dos honorários sucumbenciais, compatível com o trabalho exercido pelos advogados, em convergência com o princípio da razoabilidade e observando-se sempre os critérios previstos nos incisos I a IV do § 2º do art. 85 do CPC, para mensuração proporcional do montante devido.

Ao contrário do que deseja o requerente, não é possível, de forma genérica e abstrata, reconhecer a impossibilidade de “*aplicação do §8º fora das estritas hipóteses legais nele descritas (causas em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou em que o valor da causa for muito baixo)*”.

Como demonstrado, é somente diante de determinado caso concreto que o magistrado deve exercer o legítimo poder de interpretar as normas infraconstitucionais previstas nos §§ 3º, 5º e 8º do artigo 85 do CPC. Assim, apenas ao examinar situação específica, e justamente com a finalidade de concretizar as normas apontadas pelo requerente como parâmetro de controle (princípios da legalidade, da separação dos Poderes, da segurança jurídica e o direito à justa remuneração dos advogados), é que se pode decidir sobre qual seria a interpretação mais adequada das normas sob inventiva.

No julgamento da Ação Cível Originária nº 2992, esse Supremo Tribunal Federal examinou caso em que determinado Estado da Federação pretendia o ressarcimento das despesas realizadas com presos oriundos de decisão da Justiça Federal ou em razão do cometimento de crime transnacional. Na petição inicial, foi atribuída à causa “*o valor de R\$ 127.398.857,16, valor que reflete os gastos incorridos pelo Estado em um ano com a manutenção dos presos federais e advindos do cometimento de crimes transnacionais*¹⁴”.

Ao julgar embargos de declaração da decisão monocrática de improcedência, o relator Ministro LUIZ FUX apresentou considerações que demonstram a diversidade de fatores que influenciam na aplicação das regras que regulamentam nosso complexo sistema de fixação de honorários de sucumbência no processo civil:

“(...)

Nesse sentido, a fixação do parâmetro do art. 85, § 3º e demais, CPC, veio resguardar a isonomia das partes, a fim de evitar tratamento desigual no momento da compensação pelo trabalho desempenhado no curso do processo.

No entanto, não significa dizer que se afastou por completo a incidência da regra de fixação por equidade. Muito pelo contrário. A regra disposta no § 8º, se aplica a todos os casos em que se verifique proveito econômico irrisório ou inestimável, bem como valor da causa muito baixo, observando, a todo tempo, os elementos dispostos no §

¹⁴ Conforme Decisão Monocrática na ACO 2992 AgR. Relator: Ministro LUIZ FUX, DJE nº 53, divulgado em 11/03/2020).

2º, quais sejam “o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

In casu, deve-se destacar **situação distinta à vislumbrada como usual pelo legislador quando da edição do novel diploma processual**. Trata-se de litígio entre dois entes que integram a Fazenda Pública, de modo que se verifica notório interesse público no apaziguamento de questões que podem afetar sensivelmente o equilíbrio de forças dentro do que se comprehende por pacto federativo. Inclusive, é por esta razão que se verifica a competência do Supremo Tribunal Federal para os casos em questão, conforme preceitua o art. 102, I, ‘f’, da Constituição.

Se, por um lado, há pedido de ordem econômica – qual seja a indenização referente aos valores dispendidos nos últimos cinco anos com os presos condenados por crimes federais –, por outro lado, o pedido principal – a declaração de existência de um dever da União de indenizar pelos custos incorridos – revela natureza declaratória, cuja aferição é inestimável. Não há, pois, como quantificar o proveito econômico em termos pecuniários, justificando a aplicação do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Ademais, em virtude do elevado valor da causa, a condenação em horários de acordo com o Art. 85, § 3º, CPC, imporia sobre o Estado elevado ônus financeiro que compromete suas finanças e a efetivação de políticas públicas. Ademais, a condenação em mais de um milhão de reais a título de honorários não é proporcional à baixa complexidade que se verifica no processo e ao procedimento simplificado (que não demandou instrução probatória).

(...)

(Decisão Monocrática na ACO 2992 AgR. Relator: Ministro LUIZ FUX, DJE nº 53, divulgado em 11/03/2020; grifou-se).

Posteriormente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal manteve a decisão monocrática em sua integralidade, inclusive quanto à fixação de verba honorária fixada por equidade, na forma do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil:

Ementa: AGRAVO INTERNO NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. DIREITO FINANCEIRO. MANUTENÇÃO DE PRESOS CONDENADOS POR CRIMES FEDERAIS E TRANSNACIONAIS EM PRESÍDIOS ESTADUAIS. SENTENÇA PROFERIDA NA JUSTIÇA FEDERAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ARTIGO 85, DA LEI 5.010/1966. CONFLITO FEDERATIVO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE O JUÍZO DE PROCESSAMENTO DO CRIME E DE CUMPRIMENTO DA PENA. REPASSES DO FUNPEN ATENDEM AOS OBJETIVOS PLEITEADOS. AGRAVO

INTERNO DESPROVIDO. 1. O dever de indenizar pressupõe o inadimplemento de uma obrigação estabelecida pelo ordenamento jurídico, imposta aos entes públicos por expressa previsão legal, em atenção ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da Constituição da República). 2. In casu, a execução de penas impostas pela Justiça Federal presídios estaduais independe de qualquer indenização prestada pela União (RE 815.546 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3/9/2014). 3. O Fundo Penitenciário Nacional já institucionaliza mecanismo de repasse de verbas federais aos Estados, no afã de auxiliar na garantia do tratamento humano dos presos e da defesa de sua dignidade, objetivos que se confundem com a fundamentação atribuída ao pleito do Estado-membro. **4. A condenação em honorários condiz com a natureza da presente ação, em virtude de expresso pedido indenizatório, e os trabalhos demandados em seu processamento, na forma do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.** 5. Agravo interno desprovido.

(ACO 2992 AgR, Relator: Ministro LUIZ FUX, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 11/05/2020, Publicação em 01/06/2020; grifou-se)

Desse modo, resta claro que uma correta compreensão dos elementos normativos presentes nas regras sob inventiva somente é possível à luz de caso concreto, motivo pelo qual o pedido de interpretação realizado pelo requerente deve ser rejeitado. Além disso, não há constitucionalidade no entendimento jurisprudencial que, pontualmente, ao identificar desproporcionalidade manifesta em condenação de verba honorária, aplica o § 8º do art. 85 do CPC para fins de adequação equitativa.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Advogado-Geral da União manifesta-se pelo não conhecimento da ação e, no mérito, pela parcial procedência do pedido, apenas para reconhecer a constitucionalidade do artigo 85, §§ 3º, 5º e 8º do Código de Processo Civil. De fato, a despeito do reconhecimento de constitucionalidade das normas sob inventiva, deve ser indeferido o pedido de interpretação formulado pelo autor que pretende “*determinar a observância*

obrigatória dos dispositivos constantes nos §§ 3º e 5º e do art. 85 do CPC/2015” e “afastar a aplicação do §8ºfora das estritas hipóteses legais nele descritas (causas em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou em que o valor da causa for muito baixo)”

São essas, Excelentíssimo Senhor Relator, as considerações que se tem a fazer em face do artigo 103, § 3º, da Constituição Federal, cuja juntada aos autos ora se requer.

Brasília, de agosto de 2020.

JOSÉ LEVI MELLO DO AMARAL JÚNIOR
Advogado-Geral da União

IZABEL VINCHON NOGUEIRA DE ANDRADE
Secretária-Geral de Contencioso

RODRIGO PEREIRA MARTINS RIBEIRO
Advogado da União